



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600783-92.2024.6.21.0135

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 JADERSON TOLEDO MARETOLI VEREADOR

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTA MARIA/RS E
OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE
JULGADA IMPROCEDENTE. VEREADOR. FRAUDE
À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.
CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS
EVENTUAIS RESPONSÁVEIS. PARECER PELO
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEICAO 2024 JADERSON TOLEDO MARETOLI VEREADOR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS, a qual **julgou improcedente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua ação de investigação judicial eleitoral movida contra o Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Santa Maria/RS e respectivos candidatos à eleição proporcional de 2024, sob o fundamento de que “não há nos autos argumentos ou provas bastantes da certeza de fraude à cota de gênero”. (ID 45903871)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) “das 20 vagas inicialmente apresentadas pelo PDT, 30% corresponde a 6, ou seja, **deveriam ser apresentados no mínimo 6 candidatos de um gênero**”; b) “com a **renúncia** de uma candidata (Simone) e o **indeferimento do registro** de candidatura de outra (Olinda), **restaram apenas 5 candidatas do gênero feminino**”; c) “05 vagas equivalem a 27,78% da totalidade de vagas”, inferior ao “mínimo legal exigido (30%)”; d) assim, “o PDT poderia (e deveria) ter substituído a candidata [Olinda] que claramente não apresentava condições viáveis para concorrer”, pois “sabia-se de antemão que a data de filiação dela não atenderia ao critério legal”. Com isso, requer o provimento do recurso para que seja determinada: a) “a **cassação** de todos os candidatos vinculados ao DRAP do Partido Democrático Trabalhista”; b) “a **anulação** de todos os votos obtidos pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e seus candidatos nas eleições proporcionais”; e c) “o **recálculo** do quociente eleitoral e do quociente partidário, com a **redistribuição** dos cargos proporcionais na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, bem como a declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade dos partícipes da fraude.” (ID 45903880)

Com contrarrazões (ID 45903887), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente, porquanto apenas o pedido relativo à declaração de inelegibilidade não deve prosperar. Vejamos.

A presente AIJE foi manejada em decorrência da suposta inobservância, por parte do Diretório Municipal do PDT de Santa Maria/RS, do seguinte comando da Lei das Eleições:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Pois bem, conforme bem assinalado pelo **Ministério Público**, “das 20 candidaturas registradas, o PDT tinha 7 candidatas femininas, preenchendo, portanto, a cota de gênero.” (ID 45903870)

Todavia, posteriormente, sobrevieram tanto o indeferimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura de OLINDA, em 28/08/2024 (ID 45903531), quanto a renúncia de SIMONE, no dia posterior (ID 45903542). Porém, vale frisar, **ambas as datas são anteriores ao término do prazo para o partido pedir substituição de candidatura nas eleições de 2024**, qual seja, 16/09/2024.¹

Nesse contexto, a fim de satisfazer a quantidade mínima de candidaturas do gênero feminino, o Partido tão somente recorreu da decisão que indeferira a candidatura de OLINDA (ID 45903531), assumindo, assim, o risco da provável manutenção do indeferimento – o que, de fato, ocorreu.

A esse respeito, convém retomar as precisas palavras do **Ministério Público** no primeiro grau:

[...] a candidatura de Olinda Maninha era natimorta, pois evidente a inviabilidade do pedido de registro de sua candidatura.

A jurisprudência do TSE é firme e conhecida no sentido de que **a prova da filiação partidária não pode ser feita por documentos produzidos unilateralmente, tanto que a matéria foi sumulada.**

Súmula 20 TSE - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente**, destituídos de fé pública.

No caso, o PDT, para comprovar a filiação de Olinda Maninha, juntou somente a ficha de filiação partidária preenchida à mão. [ID 45903870 - g. n.]

1

TSE.
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/prazo-para-partido-federacao-ou-coligacao-pedir-substituicao-de-candidatura-termina-hoje-16-2>. Acesso em 05 de jun de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve-se atentar que o e. TSE recentemente reconheceu fraude à cota de gênero ao analisar caso análogo, pontuando que a insistência do partido em manter, como integrante de sua cota mínima, candidata com óbice relevante ao deferimento dos respectivo registro evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. A ver:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

10. O partido é o responsável pela apresentação à Justiça Eleitoral dos pedidos coletivos de registro das suas candidatas e dos seus candidatos e, na hipótese, o indeferimento ocorreu em razão da ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral e comprovação de filiação partidária, o que evidencia a desídia na apresentação de documentos elementares para a apreciação do pedido de registro e cuja ausência tornava sabidamente inviáveis as candidaturas.

11. Não é possível aquiescer à alegação do Tribunal de origem no sentido de que o indeferimento dos registros de candidatura, mesmo que prejudique a proporção de gênero entre as candidaturas, não seria suficiente para invalidar o DRAP que foi aprovado e transitou em julgado sem impugnação ou recurso, porquanto **a insistência do partido em manter, como integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices relevantes ao deferimento dos respectivos registros**, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para a consequente continuidade das campanhas, **evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão nem as condições jurídicas para participar do pleito, conforme anotado no julgamento do REspEl 0600965–83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12. Não afasta a configuração da fraude à cota de gênero, na espécie, a alegação de que o indeferimento dos registros individuais das candidatas ocorreu após o trânsito em julgado do deferimento do DRAP, uma vez que, conforme se depreende do voto vencido, **o partido foi intimado do indeferimento dos registros individuais dentro do prazo para adequações das candidaturas femininas, mantendo-se omissos em não providenciar as substituições e optando por concorrer com menos de 30% da cota.**

13. O entendimento desta Corte superior é no sentido de que "os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro de candidatura quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no art. 19, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.405/2014" (ED-REspe 551-88, rel. Min. Luiz Fux, PSSE 23.10.2014). [...] (TSE, REspeI nº 060000351, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: 08/05/2024 - g. n.)

Ora, de acordo com a Súmula-TSE nº 73, o reconhecimento do ilícito acarretará:

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a **cassação** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a **inelegibilidade** daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a **nulidade** dos votos obtidos pelo partido, com a **recontagem** dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Entretanto, no caso em análise, os agentes que “praticaram ou anuíram com a conduta” sequer foram citados, de modo que não há falar em aplicação de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação.**

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja determinada: a) a **nulidade** dos votos obtidos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e por todos os seus candidatos ao cargo de vereador do Município de Santa Maria/RS nas Eleições de 2024; b) a **cassação** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município de Santa Maria/RS, nas Eleições de 2024, e dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ele vinculados, com o **recálculo** dos quocientes eleitoral e partidário.

Porto Alegre, 5 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC